SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691829 - SP (2024/0257070-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO NOVO
AGRAVANTE	:	ANA REGINA DEVOLIO NOVO
ADVOGADO	:	ADELINO FERRARI FILHO - SP040376
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM LARGA ESCALA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, é firme no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam, ausência de empregados permanentes, a mútua dependência e colaboração do núcleo familiar nas lides no campo.

2. Entretanto, o Tribunal de origem compreendeu que ficou descaracterizado o alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, não só pelo tamanho da propriedade, mas pela produção agrícola em larga escala e criação de animal.

3. Nesse passo, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46365083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/03/2025 20:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 2df96de2-536d-4733-8a3c-a0583c6c8ec9

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA46365083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/03/2025 20:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 2df96de2-536d-4733-8a3c-a0583c6c8ec9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691829 - SP (2024/0257070-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO NOVO
AGRAVANTE	:	ANA REGINA DEVOLIO NOVO
ADVOGADO	:	ADELINO FERRARI FILHO - SP040376
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM LARGA ESCALA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, é firme no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam, ausência de empregados permanentes, a mútua dependência e colaboração do núcleo familiar nas lides no campo.

2. Entretanto, o Tribunal de origem compreendeu que ficou descaracterizado o alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, não só pelo tamanho da propriedade, mas pela produção agrícola em larga escala e criação de animal.

3. Nesse passo, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Luiz Antonio Novo** e **outra** desafiando decisão de fls.

Documento eletrônico VDA45920811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2025 19:25:53
Código de Controle do Documento: 41604926-3033-41e0-b466-478a89900ed7

683/689, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, por incidência da **Súmula 7/STJ.**

A parte agravante, em suas razões, afirma que não incide, no caso, "*a Súmula 07 do STJ, sendo que a bem da verdade, a matéria tratada neste apelo, se tornou Tema Repetitivo perante este Excelso Tribunal, tendo sido afetada no último dia 16 de novembro de 2021 como o Tema 1115 do STJ, cuja tese firmada foi no sentido de que 'O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural', razão pela qual, interpõe o presente agravo*" (fl. 701).

Defendem os recorrentes que "*a extensão da propriedade rural é aplicável apenas a períodos posteriores a vigência da Lei nº 11.718/2008, não havendo previsão legal anterior que estabelecesse tal parâmetro*" (fl. 703) e, ainda, que "*uma análise mais detida dos autos denuncia que, as notas fiscais acostadas aos autos evidenciam uma produção rural módica, compatível com o regime de economia familiar, tendo o conjunto probatório dos autos comprovado de forma categórica que durante toda a vida laborativa o casal trabalhou sozinho, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, sendo que as propriedades da família se tratam de pequenos sítios, próximos uns dos outros*" (fl. 707).

Segundo a parte insurgente, "*não há o que se falar em incompatibilidade do caso em tela com o regime de economia familiar, pois em que pese a quantidade de propriedades rurais (05 pequenos sítios, que são vizinhos uns dos outros), a área efetivamente produtiva, que era explorada pelo casal, nunca excedeu o limite de 4 módulos fiscais, sendo ainda que o casal sempre laborou sozinho, sem qualquer auxílio de empregados*" (fl. 738).

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 777.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Tal como afirmado no *decisum* agravado, é bem verdade, que a jurisprudência do STJ, é firme no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só,

Documento eletrônico VDA45920811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2025 19:25:53
Código de Controle do Documento: 41604926-3033-41e0-b466-478a89900ed7

não descaracteriza o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam, ausência de empregados permanentes e a mútua dependência e colaboração do núcleo familiar nas lides no campo.

Entretanto, conforme antes consignado, o Tribunal de origem compreendeu que ficou descaracterizado o alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, não só pelo tamanho da propriedade, mas pela produção agrícola em larga escala e criação de animal. É o que se infere dos seguintes trechos extraídos do acórdão recorrido (fls. 471/475):

> ***Do caso concreto***
> *A autora Ana Regina Devólio Novo, nascida em 08/07/1962, cumpriu o requisito etário em 08/07/2017, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.*
> *O autor Luiz Antonio Novo, nascido em 18/07/1957, cumpriu o requisito etário em 18/07/2017, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Os requerimentos administrativos foram protocolados em 20/09/2017 e 23/11/2017, respectivamente, tendo sido indeferidos por falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (180 meses) (ID's 274821858 e 274821826).*
> *A parte autora apresentou os seguintes documentos aos autos, como início de prova material:*
>
> > *- declarações de exercício de atividade rural em nome dos autores, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP, constando período de labor rural de 1979 até 14/12/2017, em regime de economia familiar, nos Sítios Santa Rosa e São José;*
> > *- certidão de casamento havido em 19/10/1979, em que o autor é qualificado como lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Marinheiro, em Álvares Florence/SP e a autora é qualificada como do lar, residente e domiciliada na Fazenda Piedade, no distrito de Simonsen;*
> > *- notas fiscais de produtor rural em nome do autor, referente à venda de gado, dos Sítios Santa Rosa I e São José, dos anos de 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;*
> > *- escritura pública de compra e venda lavrada em 19/06/2008, em que os autores figuram como compradores de parte ideal do imóvel rural Sítio Santa Maria com área de 12,10 hectares, no município de Álvares Florence (INCRA n. 6020190048635, NIRF 3.842.660-9);*
> > *- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Sítio Santa Maria, no município de Álvares Florence, em nome do autor, do exercício de 2017, com área de 16,90 hectares, cadastrado sob o n. 950.106.010.073-1; - comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural Sítio Santa Maria emitido em 28/04/2015, em nome do autor, tendo como atividade principal agricultura; - certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Sítio Santo Antonio, no município de Álvares Florence, em nome do autor, do exercício de 2017, com área de 15,73,00 hectares, cadastrado sob o n. 602.019.002.771-9;*
> > *- comprovante de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Sítio Santo Antonio emitido em 28/04/2015, em nome do autor, tendo como atividade principal criação animal;*
> > *- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) da Estância Regina, no município de Votuporanga, em nome do autor, do exercício de 2017, com área de 32,06,00 hectares, cadastrado sob o n. 602.078.015.121-0;*
> > *- comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural Estância Regina emitido em 19/09/2014, em nome do autor,*

Documento eletrônico VDA45920811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2025 19:25:53
Código de Controle do Documento: 41604926-3033-41e0-b466-478a89900ed7

tendo como atividade principal agricultura;
- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Sítio Santa Rosa I, no município de Votuporanga, em nome do autor, do exercício de 2017, com área de 18,80,00 hectares, cadastrado sob o n. 602.078.000.990-2;
- comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Sitio Santa Rosa emitido em 19/09/2014, em nome do autor, tendo como atividade principal agricultura;
- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Sítio São José, no município de Votuporanga, em nome do autor, do exercício de 2017, com área de 31,62,00 hectares, cadastrado sob o n. 602.078.010.839-0;
- certidão do imóvel registrado sob o n. 26.120 do Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP, com área de 16,94 hectares, adquirido pelos autores em 03/04/1991 (Estância Regina);
[...]

Do Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor constam recolhimentos como autônomo de 01/01/1985 a 31/05/1985 e de 01/09/1985 a 31/10/1985, bem como períodos de atividade de segurado especial de 31/12/1999 a 30/12/2007 (PSE-POS – "Período de Segurado Especial Positivo") de 31/12/2007 a 22/06/2008 (PSE – PEN – "Período de Segurado Especial Pendente) e a partir de 23/06/2008 (PSE – NEG – "Período de Segurado Especial Negativo)
No extrato do CNIS da autora não há registro de vínculos previdenciários. Colhe-se dos autos que os autores são proprietários de cinco imóveis : "Sítio Santa Maria" e "Sítio Santo Antonio", com áreas que somadas totalizam rurais 32,63 hectares, situados no município de Álvares Florence/SP, onde o módulo fiscal foi fixado em 28 ha (vinte e oito hectares), conforme a página da EMBRAPA na ;internet bem como da "Estância Regina", "Sítio Santa Rosa" e "Sítio São Jose", com áreas que totalizam 82,48 hectares, situados no município de Votuporanga/SP, onde o módulo fiscal foi fixado em 24 ha (vinte e quatro hectares).
Percebe-se, assim, que as propriedades rurais dos autores superam o limite de 4 (quatro) módulos fiscais, previsto no artigo 11, VII, "a", 1, da Lei n. 8.213/1991.
[...]
Na espécie, entretanto, ainda que os autores tenham se dedicado à atividade rural, não a exerciam em regime de economia familiar, precária ou rudimentar, com a finalidade de subsistência, tratando-se de produtores rurais, que exploram a terra visando ao lucro.
Observe-se que os autores são proprietários de cinco imóveis rurais e exploram atividade pecuária em, ao menos dois deles, no Sítios Santa Rosa I e no Sítio São José, conforme notas fiscais de venda de gado (ID's 274821790 - Pág. 16/ 274821813 - Pág. 4).
Ademais, os comprovantes de inscrição dos imóveis rurais no CAR fazem referência à exploração de atividade de agricultura no Sítio Santa Maria, no Sítio Santa Rosa e na Estância Regina, além da atividade de criação de animal no Sítio Santo Antonio (ID 274821813 – Pág. 13, 18, 23 e 28).
Na espécie, ainda que considerada apenas a atividade pecuária desenvolvida pelo casal nos Sítios Santa Rosa e São José, não seria crível que os autores exercessem sozinhos as atividades em propriedades distintas, sem o auxílio de empregados permanentes.
Assim, fica afastado o labor rural de pequeno produtor em regime de economia familiar, nos termos do artig. 11, VII e § 1º, da Lei n. 8.213/1991.
O conjunto probatório não tem o condão de demonstrar a atividade rural pelos autores em regime de economia familiar, assim entendido como atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Com efeito, exsurge dos autos que os autores não se desincumbiram do ônus probatório, pois não apresentaram documentos a demonstrar a labuta campesina por ocasião do perfazimento da idade mínima à aposentação, nem

Documento eletrônico VDA45920811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2025 19:25:53
Código de Controle do Documento: 41604926-3033-41e0-b466-478a89900ed7

tampouco a qualidade de segurados especiais durante o período de carência, imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, em dissonância com os precedentes cristalizados pelo C. STJ no Tema 642, bem no verbete da Súmula 149, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação.

Nesse passo, escorreita a decisão impugnada ao entender no sentido de que, alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na **Súmula 7/STJ.**

Em reforço, confira-se, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), firmou o entendimento de que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

3. No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise de provas, manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, concluindo "que não restou caracterizada a qualidade de segurado especial, tendo sido descaracterizado o regime de economia familiar, uma vez que o cônjuge da autora desempenhou atividade urbana dentro do período de carência, inclusive sendo atualmente aposentado por tempo de contribuição, restando demonstrado que o labor exercido pela parte autora não era indispensável à sobrevivência familiar".

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência da necessária impugnação de fundamento basilar adotado pelo Tribunal, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. A incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Ilustrativamente: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.126.128/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/12/2024.)

Eis por que tenho por ainda firme os fundamentos da decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45920811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2025 19:25:53
Código de Controle do Documento: 41604926-3033-41e0-b466-478a89900ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.691.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257070-2

Número de Origem:
10111625920198260664 50639954720234039999

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOVO
AGRAVANTE : ANA REGINA DEVOLIO NOVO
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO - SP040376
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOVO
AGRAVANTE : ANA REGINA DEVOLIO NOVO
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO - SP040376
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46344383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:26:31
Código de Controle do Documento: 6de3deae-5c15-4e5e-aab7-cb78fc246d3e

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:26:31
Código de Controle do Documento: 6de3deae-5c15-4e5e-aab7-cb78fc246d3e